



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, Nº 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/GO – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA - TERMO DE
COMPROMISSO - FAPEX nº: 0006/2019**

Objeto do Certame: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Frete Internacional (aéreo e marítimo) e Desembaraço Alfandegário para atender a demanda da FAPEX (Salvador – Bahia) e dos seus projetos administrados pelo período de 12 (doze) meses.

Data da Sessão Pública: 25/06/2019

GLOBAL CARGAS TNI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.878.120/0001-00, com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 11.162, Qd 02, Lt. 03, Sala B, Loteamento Goiânia 2, na cidade de Goiânia/GO CEP 74665-510, licitante já qualificada na licitação em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente Recurso Administrativo proposto por WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou esta Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

I - Resumo das Razões do Recurso interposto pela WEGH:

1. Afirma a recorrente que a empresa **GLOBAL**, ora declarada vencedora provisória do certame, supostamente deixou de cumprir com os itens 22.2.3 do Edital, e item 5 do Termo de Referência – Anexo I, contrariando, além das regras do Edital, os termos do Decreto Lei 8.241



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/GO – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

de 21/05/2014, bem como o artigo 3º. da Lei Federal 8.958 de 20/12/1994 e, por fim, da Lei 8666/93, além do descumprimento evidente ao item 16.3 – d) do Edital.

II – Da Tempestividade

2. Consoante item 23.3, do Edital, independentemente da data de apresentação do recurso, o prazo para a apresentação das contrarrazões (também de 3 (três) dias), deve ser contado a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo do recorrente (19/07/2019), consoante regras previstas no art. 4º, XVIII, a Lei 10.520/2002; no artigo 110 e o seu parágrafo único, da Lei 8.666/93 e no item 23.3, do Edital, encerrando-se, pois em 24/07/2019 (quarta-feira). Sendo assim, sendo as presentes contrarrazões protocoladas dentro do prazo legal, não há que se contestar a sua tempestividade e o seu cabimento.

III - Das inconsistências Recursais:

III.1 – Cumprimento dos itens 22.2.3 do Edital, e item 5 do Anexo I

3. Inicialmente, cabe indicar que o procedimento que rege o presente certame de Seleção Pública – Termo de Compromisso está alicerçado no Decreto nº 8.241/14, que regulamenta as aquisições de bens e contratações de obras e serviços pelas fundações de apoio, conforme estabelece a lei nº 8.958/94.

4. Cumpre ressaltar que em resposta à Impugnação apresentada por essa Recorrida (anexo) no dia 13 de junho de 2019, a FAPEX ressaltou não ser possível demonstrar de forma clara e objetiva os critérios que levaram a estabelecer o quantitativo mínimo desejado, excluindo, portanto, a exigência anteriormente contida no item 5.1, alínea “a”, de comprovação



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, Nº 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/Go – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

de realização de no mínimo 40 (quarenta) fretes internacionais aéreos e/ou marítimos, no intervalo de 12 (doze) meses, *in verbis*:

- **Exigência de Quantitativo mínimo em determinado período.**

Consoante justificativa da área solicitante, a exigência tem como objetivo garantir a capacidade técnico-operacional da empresa na consecução dos serviços pretendidos. Contudo, em razão de não ser possível demonstrar de forma clara e objetiva os critérios que levaram a estabelecer o quantitativo mínimo desejado, serão excluídos como critério de habilitação o quantitativo mínimo de quarenta serviços, no período de 12 meses.

Importante salientar que os atestados ainda serão avaliados quanto a pertinência das atividades desenvolvidas, em consonância com objeto a ser contratado.

5. Não foi estabelecido quantitativo mínimo de serviços executados!!

6. Quanto a isto, mesmo que tivesse essa exigência, o que se argumenta pelo amor ao debate, deve-se resguardar a proporcionalidade e razoabilidade, vedada a exigência de comprovação de 100% do quantitativo lícitado (o que propõe a recorrente de forma despretensiosa):

Acórdão 1873/2015-Plenário, Data da sessão: 29/07/2015 – Relator: ANA ARRAES, Enunciado: *“São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”*

7. Neste íterim, a própria FAPEX derrubou, na mesma resposta à Impugnação, a exigência de registro em órgão competente:



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/Go – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

- **Exigência de registro.**

Após realização de diligência junto ao setor solicitante, constatou-se que inexistente entidade profissional competente pertinente ao objeto do projeto, motivo pelo qual tal requisito será retirado do edital

8. Não obstante, todos os indicadores de autenticidade previstos no Edital, comprovam de formal cabal, o atendimento de todos os requisitos técnicos exigidos para execução do objeto licitado, de sorte que, não há nenhum elemento trazido aos autos do processo licitatório que possa vir a contraditar o conteúdo destes atestados, sendo certo, ainda, que nem a própria recorrente contradiz a execução dos serviços ali atestados.

9. Todos os atestados apresentados demonstram os serviços executados em total similaridade com os serviços licitados, bem como o período de execução, sem qualquer restrição.

10. Note-se, Ilustre Pregoeiro (a), que, especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

11. Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/Go – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

12. De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso.

13. De outro modo, a recorrente não cuidou de trazer aos autos quaisquer elementos capazes de invalidar a autenticidade dos atestados, não se justificando apenas sob esta ótica, a invalidade de tais atestados.

14. Neste sentido, cumpre trazer entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, debruçando-se sobre questões semelhantes às suscitadas pela recorrente, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. 3º do art. 30 da Lei de Licitações:

“a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);”

Acórdão 2914/2013-Plenário, Data da sessão: 30/10/2013 – Relator: RAIMUNDO CARREIRO Enunciado: “Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.”



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, Nº 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/Go – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

15. Os atestados em discussão, portanto, além de serem hígidos, autênticos e consonância com as formalidades exigidas no Edital e legislação aplicável, não deixam a menor dúvida de que a empresa recorrida possui, sim, total capacidade técnica para executar os serviços licitados, com base na execução anterior dos mesmos serviços em favor da própria FAPEX, os quais foram conferidos e atestados por ela própria.

16. Considerando que, no presente caso, os atestados foram efetivamente apresentados, não há qualquer razão para se inabilitar a licitante Recorrida sob o fundamento de não atendimento dos requisitos do edital, na medida em que os referidos documentos retratam, com a clareza habitual, a informação que se objetivava comprovar, qual seja, a prestação anterior dos mesmos serviços licitados, inclusive, em favor do mesmo órgão licitante.

17. Dessa forma, descabidas as razões da Wegh nesse quesito, de forma que deve ser improvido o Recurso Administrativo, sendo totalmente válido e regular o ato administrativo que declarou a empresa GLOBAL CARGAS TNI EIRELI como vencedora do certame.

III.2 - item 16.3 – d) do Edital

18. Com relação a este item do Edital, complementa-se a omissão proposital cometida pela Recorrente:

Item 16.3, alínea “d, I” do Edital:

c. Apresentar preços finais superiores ao valor máximo de referência;

d. Apresentar preços unitários superiores àqueles utilizados como referência deste certame;



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/Go – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

I. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade responsável pela solicitação que deu origem ao certame, poderão os preços unitários cotados exceder o limite de que trata este subitem.

19. Nota-se que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas.

20. Nota-se, ainda, que o item 21.2.4. estabelece que erros no preenchimento da planilha podem ser sanados desde que não tragam prejuízos para a contratante:

21.2.4. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

21. Desse modo presume-se a aceitabilidade da proposta quando da declaração provisória de vencedora, bem como totalmente possível a correção da proposta.

22. Ainda, assevera que escolha das modalidades, a Administração sempre deve optar pela melhor proposta.

23. Segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo citado por (MAZZA, 2016, p. 434, grifo do autor), “licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem **disputa entre os interessados** em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** às conveniências públicas”



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/GO – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

24. A “vantajosidade”, no entanto, se refere à busca de uma boa contratação com menor gasto de dinheiro público, ou seja, vantajosa economicamente, porém, revestida de qualidade.
25. A qualidade dos serviços da Recorrida está amplamente comprovada nos atestados de capacidade técnica, não havendo nada que a desabone.
26. Ora, Nobre Julgador, temos que a proposta da Recorrida é a proposta mais vantajosa para a Contratante, sendo certo que a Recorrente, 3ª colocada no certame, está com o preço R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) superior do que o desta Recorrida, ou seja , quase 20% superior ao preço da declarada vencedora.
27. Ou seja , dar provimento ao pedido da 3ª. Colocada causará um prejuízo direto a administração publica , com um custo bem superior ao da já declarada vencedora.
28. Nestes termos o item 3 do Sumário do Acórdão nº 392/2011 – Plenário:

“3 ‘Orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’. O ‘valor orçado’, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o ‘preço máximo’ a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. ” (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

29. Além disso, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/GO – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

30. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

31. Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

32. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

33. Nestes termos o item 3 do Sumário do Acórdão nº 392/2011 – Plenário:

“3 ‘Orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’. O ‘valor orçado’, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/GO – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

‘preço máximo’ a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. ” (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

34. Nobre julgador, a Recorrida serve do presente para afirmar que nenhum dos supostos erros apontados pela Recorrente tornam o contrato inexecutável, bem como não trazem prejuízos à Contratante, conforme vimos.

35. Ademais, como aludido pela própria Recorrente, erros singelos na planilha de formação de custos não devem importar em desclassificação quando puderem ser corrigidos pela empresa.

36. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

37. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

38. Dessa forma, mais uma vez são descabidas as razões da Wegh, de forma que deve ser improvido o Recurso Administrativo, sendo totalmente válido e regular o ato administrativo que declarou a empresa GLOBAL CARGAS TNI EIRELI como vencedora do certame.

IV - CONCLUSÕES:



GLOBAL CARGAS TRANSPORTES

GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP

AV. PERIMETRAL NORTE, N° 11162 – QD. 02 LT 03 SALA B – GOIÂNIA 2

GOIÂNIA/Go – CEP 74.665-510 – FONE: (62) 3941-2124

CNPJ: 05.878.120/0001-00 / INSC. EST. 10.567-0 / INSC. MUN. 254.382-0

39. Após todas as considerações acima, requer seja mantida a decisão aqui impugnada, no sentido de declarar a recorrente habilitada e vencedora do certame, haja vista haver ofertado a melhor proposta dentre as empresas efetivamente qualificadas.

40. Por fim, a licitante recorrente registra que as presentes contrarrazões são regularmente apresentadas via sistema eletrônico, bem como, tendo em vista os anexos que o acompanham, serão encaminhadas para o e-mail licitacao@fapex.org.br, conforme previsto no Edital.

Goiânia, 24 de julho de 2019.

P. Deferimento.

GLOBAL CARGAS TNI EIRELI

Rep. Legal. Ricardo Sluce

CPF: 441.148.772-15